SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016855-88.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Emerson do Amaral Rodrigues

Requerido: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 18 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1671/12

VISTOS.

EMERSON DO AMARAL RODRIGUES propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO e IOF. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 45 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica às fls. 83 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 99).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 109/122 e 124/126.

Em apenso seguem medida cautelar de sustação de protesto e conflito negativo de competência.

É o **RELATÓRIO**.

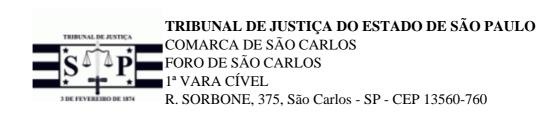
DECIDO.

O contrato foi firmado em 23/02/2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: "Serviços de Terceiros" (R\$ 1.447,31), "Tarifa de Cadastro" (R\$ 509,00), "Registro de Contrato" (R\$ 91,42), "Seguro Auto" (R\$ 632,82) e "Tarifa de Avaliação do Bem" (R\$ 249,00) e "IOF" (R\$ 308,18).

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação



70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Serviços de Terceiros", "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem", totalizando R\$ 1.787,73, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Também não há que se falar na devolução do valor pago a título de "tributos", mais especificamente de IOF, imposto sobre operações financeiras, nem da devolução do prêmio do seguro do veículo, contratado livremente.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança, diante do decidido pelo STJ em incidente de repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobrança, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobrança em desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela seguer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagar ao autor, EMERSON DO AMARAL RODRIGUES, a importância de R\$ 1.787, 73 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Nos moldes do acima alinhavado e considerando que a autora permanece em mora não tendo alcançado seu intuito revisional, **JULGO** também improcedente a súplica cautelar que segue apensada.

Como a sucumbência do autor foi quase total, suportará as custas e despesas do processo além dos honorários do patrono da parte contrária, que fixo, por equidade em R\$ 700,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA